

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 430/SEPES.GDGCA.GP, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores ativos do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99, da Constituição Federal, no inciso XXXIX do art. 42, no art. 419 do Regimento Interno e nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, de períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 2º. O servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação.

Art. 3º As férias dos servidores de que trata este Ato serão organizadas, em escala a ser encaminhada ao Serviço de Administração de Pessoal até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao de gozo, estando sujeita à prévia aprovação da autoridade competente.

§ 1º O gozo das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer nas épocas correspondentes às férias forenses do Tribunal, janeiro e julho, não podendo, nesses meses, o período de fruição exceder o dia 31, observada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades.

§ 2º Em face da conveniência dos serviços e tendo em vista as atividades desempenhadas por determinadas unidades ou servidores, ou, ainda, em





casos excepcionais, o Ministro, Secretário-Geral da Presidência ou Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária poderão autorizar o gozo de férias em épocas diversas das fixadas neste artigo.

Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada.

§ 1º O pedido de alteração das férias ou de seu primeiro período, por interesse do servidor, deverá ser formalizado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:

I - no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;

II - no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.

§ 2º A necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificação, por escrito, do Ministro, Secretário-Geral da Presidência, ou Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária responsáveis pela respectiva unidade de lotação do servidor.

§ 3º Nos casos de interesse do servidor, a alteração fica condicionada à anuência das autoridades mencionadas no parágrafo anterior e, se for a hipótese, à devolução de que trata o § 6º deste artigo.

§ 4º Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo primeiro, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença à adotante e à gestante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

VI - concessões previstas no art. 97, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

§ 5º A alteração da escala de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias de que trata o art. 13 deste Ato.

§ 6º No caso de o servidor ter recebido as vantagens referidas no parágrafo anterior, deverá devolvê-las no prazo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação do Serviço de Pagamento.

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º O exercício das férias a que se refere o *caput* deste artigo será relativo ao ano em que o primeiro período aquisitivo completar-se.

§ 2º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes compreende-se cada exercício como o ano civil.

Art. 6º Para a concessão do primeiro período de férias neste Tribunal poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período averbado para este fim, nem percebeu indenização a elas referentes.



Art. 7º As férias serão gozadas no mesmo exercício a que se referirem, observando-se o disposto no art. 5º.

§ 1º As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º Na hipótese de necessidade de serviço, a acumulação de férias será formalmente declarada pelo Ministro, Secretário-Geral da Presidência, Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária responsáveis pela unidade de lotação do servidor, antes do término do exercício, para fins de elaboração ou alteração da escala de férias.

§ 3º. Perde o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não gozá-las até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 8º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 9º As férias de servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento, bem como curso de formação, regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que o referido treinamento já esteja em curso antes do início de gozo das férias.

Art. 10. A licença para tratar de interesses particulares e a licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem remuneração, suspendem o exercício para fins de férias, que será retomado após o retorno à atividade, acrescentando-se ao resíduo que a antecedeu os dias que faltarem.

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, bem como por necessidade imperiosa do serviço, a ser declarada pelo Ministro, Secretário-Geral da Presidência ou Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária, que poderão delegar tal competência aos Diretores de Secretaria, sendo que o período restante será gozado de uma só vez, cabendo às autoridades elencadas comunicar a data em que serão usufruídos os dias remanescentes.

§ 1º A interrupção deverá ser formalizada mediante comunicação à Secretaria de Pessoal, devidamente motivada e publicada no Boletim Interno.

§ 2º Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.

§ 3º Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo do período remanescente das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem usufruídos.

Art. 12. Não serão interrompidas, por motivo de licença de qualquer natureza, as férias já iniciadas, observada a exceção prevista no *caput* do art. 11.

Art. 13. Até 2 (dois) dias antes do início do período de férias, o servidor receberá, independentemente de solicitação, o pagamento da remuneração das férias, descontadas as consignações compulsórias e facultativas.

§ 1º Considera-se remuneração das férias, para efeito deste artigo:
I - a remuneração do período de fruição das férias e, em caso de



parcelamento, a remuneração do período em que se verificar a fruição da primeira parcela; e

II - o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º No caso do parcelamento de que trata o art. 2º, parágrafo único deste Ato, o pagamento da remuneração das férias dar-se-á, no prazo do *caput* deste artigo, quando da utilização do primeiro período.

§ 3º O servidor terá descontado, na segunda folha de pagamento normal seguinte à do pagamento da antecipação das férias, 100%(cem por cento) de sua remuneração, em virtude da devolução das férias pagas antecipadamente.

Art. 14. O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor.

§ 1º. O servidor que exercer função comissionada terá a respectiva vantagem considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º. Ao servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas será concedido o adicional de férias em relação a cada período de afastamento, calculado na forma do § 1º, do art. 13 deste Ato, proporcional a 20 (vinte dias).

Art. 15. O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, quando requerido pelo servidor na escala anual de férias de que trata o art. 3º deste Ato, será pago juntamente com a remuneração de férias, prevista no art. 13.

Art. 16. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - Se as férias estiverem marcadas para período que abranja mais de 1 (um) mês, a remuneração de férias de que trata o § 1º do art. 13 será paga proporcionalmente a partir da data em que ocorrer a situação constante do *caput* deste artigo;

II - Se não houver possibilidade de inclusão no prazo do *caput* do art. 13, a diferença será processada na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 17. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo será calculada com base na remuneração do mês, proporcional ou integral, conforme o caso, em que for publicado o ato exoneratório.

§ 2º Servirá de base de cálculo a remuneração do servidor acrescida do adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de servidores exonerados que não tenham completado os primeiros 12 (doze) meses de exercício dar-se-á na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo e função comissionada que





vier a aposentar-se e mantiver, ininterruptamente, a titularidade da função comissionada, não estará sujeito à contagem de novo período aquisitivo e terá suas férias calculadas com base apenas na remuneração da função comissionada.

§ 5º A indenização de que trata este artigo observará o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas.

Art. 18. Fica vedada a indenização de férias proporcionais por ocasião de aposentadoria, demissão ou falecimento de servidor.

§ 1º Ao servidor que for aposentado ou exonerado do cargo efetivo ou da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada a devolução aos cofres públicos da importância correspondente à proporcionalidade dos meses posteriores ao que se deu o ato de aposentadoria ou exoneratório.

§ 2º Ao servidor que estiver usufruindo férias na data da aposentadoria ou de demissão, bem assim aos sucessores de servidor que faleceu durante o período de gozo de férias, não cabe nenhuma restituição.

Art. 19. As disposições contidas neste Ato aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados, cabendo à unidade competente as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 248/98 e demais disposições em contrário.

Ministro WAGNER PIMENTA